

Homologado em 30 de setembro de 2009. DODF Nº 191, quinta-feira, 1 de outubro de 2009. PÁGINA 13 PORTARIA Nº 446, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009. DODF Nº 192, sexta-feira, 2 de outubro de 2009. PÁGINA 3

Parecer nº 198/2009-CEDF Processo: 410.005638/2007

Interessado: Centro Educacional Alfa EAD - Asa Norte e Centro Educacional Alfa EAD- Planaltina

- Baixa em diligência o processo do Centro Educacional Alfa EAD Asa Norte e do Centro Educacional Alfa EAD Planaltina.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO – Ao teor da petição inicial, datada de 20 de setembro de 2007, o Educacional Liceu de Brasília Ltda., situado no SCRN 502, Bloco B, 1º andar, número 68, Brasília, Distrito Federal, solicita o credenciamento para oferta da educação a distância, bem como autorização para oferta da educação de jovens e adultos correspondente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, para as suas mantidas, a ressaltar: o Centro Educacional Alfa EAD- Asa Norte e o Centro Educacional Alfa EAD- Planaltina, situados no SCRN 502, Bloco B, 1º andar, número 68, Brasília, Distrito Federal e na Avenida Independência, Quadra 1, Projeção D, Setor Comercial Central, Planaltina, Distrito Federal, respectivamente.

O Educacional Liceu de Brasília Ltda., conforme consta na décima segunda alteração e consolidação contratual (fls. 14 a 20), constitui uma sociedade que tem por objeto a "prestação de serviços de ensino fundamental e médio, ensino de jovens e adultos, ensino a distância, superior e cursos livres."

II - ANÁLISE – A referida mantenedora, além das instituições educacionais para as quais solicita, no presente processo, credenciamento para oferecer educação a distância, mantém outra instituição educacional, já credenciada, por delegação de competência, mediante Portaria nº 28/2008- SEDF, com base no Parecer nº 296/2007- CEDF, para oferecer a educação de jovens e adultos correspondente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio, com adoção da modalidade educação a distância. A instituição em tela é o Centro Educacional Alfa – Sobradinho.

Cumpre ainda registrar quanto ao Educacional Liceu de Brasília Ltda. que este foi mantenedor de outras instituições educacionais que ofertavam, na modalidade presencial, a educação de jovens e adultos correspondente ao ensino fundamental séries/anos finais e ao ensino médio, tendo sido estas instituições recentemente extintas por interesse da própria mantenedora. Trata-se do Centro Educacional Alfa - Unidade Asa Norte, extinto pela Portaria nº 57/2008-SEDF; Centro Educacional Alfa de Planaltina, Centro Educacional Alfa - Gama e Centro Educacional Alfa - Taguatinga, para as quais a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF ainda não expediu os respectivos atos de extinção.

Entretanto, em 9 de janeiro de 2009, mediante a Portaria nº 16/2009- SEDF, tendo em vista o disposto no Parecer nº 236/2008-CEDF, autorizou a guarda dos acervos escolares das instituições



2

extintas na sede da mantenedora, situada no SCRN 502, bloco B, sobreloja 68, Brasília, Distrito Federal.

A solicitação de credenciamento para oferta da educação a distância dos Centros Educacionais Alfa EAD- Asa Norte e Alfa EAD- Planaltina foi formulada pela sua mantenedora em processos distintos para cada unidade educacional. Entretanto, a SEDF, diante da natureza dos pleitos, efetuou a juntada dos autos, por linha, considerando adequado o citado procedimento, no tocante à sua análise e instrução.

O processo foi instruído pelos setores competentes da SEDF, que, a partir dos dados e informações constantes nos formulários adotados para checar (ou, entendendo como expressão apropriada ao contexto processual: analisar) os documentos exigidos para credenciamento com adoção de modalidade de educação a distância (fls. 114 a 118 e 355 a 360), diligenciaram as instituições educacionais, inicialmente nos termos dos instrumentos anexados às fls. 120 a 121 (Centro Educacional Alfa EAD- Asa Norte) e fls. 361 a 362 (Centro Educacional Alfa EAD-Planaltina) e, posteriormente, do instrumento anexado às fls. 379 a 381, este último referente às duas instituições educacionais.

Cumpridas as pendências pelas instituições educacionais em tela e emitidos os relatórios técnicos referentes ao Centro Educacional Alfa EAD Asa Norte (fls. 498 a 501), e Centro Educacional Alfa EAD Planaltina (fls. 502 a 505), os órgãos da SEEDF responsáveis por dar continuidade à tramitação dos autos, ao teor dos despachos às fls. 506 e 507, considerou-se que o processo estaria em condições de ser encaminhado a egrégio Colegiado para apreciação.

O processo foi instruído em observância às exigências dos artigos 58, 67 e 79 da Resolução nº 1/2005- CEDF, cabendo registrar e destacar a apresentação dos seguintes documentos pelas instituições educacionais:

- 1) Documento que comprova a existência legal da mantenedora- (fls. 14 a 24, e repetidos às fls. 252 a 262);
- 2) Declaração patrimonial (fls.25, e repetida às fls. 267);
- 3) Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel:
 - Alfa Asa Norte (fls. 8 a 13, repetido às fls. 126 a 131), contrato de locação expedido em 19 de julho de 1981, com vencimento em 1982, após um ano de vigência, e inexistência de cláusula que registre a garantia da continuidade da ocupação do imóvel após seu vencimento. Também não consta no processo nenhum outro documento atualizado que comprove as atuais condições legais de ocupação do imóvel pela mantenedora da instituição educacional.
 - Alfa Planaltina (fls. 251).

4) Alvará de Funcionamento:

- Alfa Asa Norte, expedido sem especificação de prazo de validade (fls. 7);
- Alfa Planaltina, expedido em 19/06/2008, com prazo de validade de um ano (fls. 366);



3

- 5) Laudo de vistoria para escolas particulares:
 - referente ao Centro Educacional Alfa EAD- Planaltina .(fls. 375);
- 6) Planta Baixa:
 - (fls.367 e 368) referente exclusivamente ao Centro Educacional Alfa EAD Planaltina:
 - (fls. 465) referente ao Centro Educacional Alfa EAD- Asa Norte (croqui);
- 7) Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos disponíveis:
 - (fls. 4 e 5) Alfa Asa Norte(nesta relação não consta a existência do recurso específico de laboratório de informática, considerando a natureza da metodologia proposta);
 - (fls. 247 a 248) Alfa Planaltina;
- 8) Relação dos profissionais habilitados a serem contratados:
 - (fls.3 e 246) relações idênticas para as duas instituições educacionais Alfa Asa Norte e Alfa Planaltina;
 - (fls. 472) relação atualizada do Alfa Asa Norte;
- 9) Regimento Escolar corrigido referente às instituições educacionais da Rede Alfa (fls.408 a 436);
- 10) Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares referentes às instituições educacionais da Rede Alfa (fls. 386 a 407);
- 11) Projeto de Educação a Distância corrigido e atualizado referente às instituições educacionais da Rede Alfa (fls. 437 a 464);
- 12) Documento comprobatório de contratação de diretor devidamente habilitado- nas duas relações dos profissionais das instituições apresentadas constam o nome do profissional, o registro da habilitação profissional pertinente com a respectiva indicação do exercício da função de diretor. Entretanto, não há, no processo, nenhum documento específico da mantenedora indicando/registrando a contratação deste profissional para as instituições em questão. Equivocadamente consta no processo um ofício registrando a substituição de diretor do Centro Educacional Alfa Sobradinho, que não é objeto de análise no presente processo;
- 13) Documento comprobatório da contratação de um profissional especialista em EAD- não consta no processo. Entretanto, das fls. 133 as 137, consta um parecer técnico acerca da organização e estrutura do curso de educação a distância proposto, elaborado e assinado por um profissional especialista em EAD, e o documento comprobatório da sua habilitação profissional na área. Este profissional, segundo consta na relação de profissionais do Centro Educacional Alfa EAD- Asa Norte, é o diretor da referida instituição educacional.



4

Com relação aos documentos organizacionais apresentados, que fundamentam o trabalho pedagógico das instituições educacionais da Rede Alfa, registra-se:

- O Regimento Escolar, versão às fls. 408 a 436, foi analisado pelo setor competente da SEDF, órgão que deverá aprová-lo nos termos do § 2°, artigos 79 e 87 da Resolução nº. 1/2005-CEDF;
- A Proposta Pedagógica, versão das fls. 386 a 407, contempla todos os itens previstos no artigo 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF e observa as disposições legais federais em vigor, os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal relativas à educação a distância e à Educação de Jovens e Adultos correspondente ao ensino fundamental-anos finais e ao ensino médio;
- O Projeto de Educação a Distância, fls. 437 as 464, contempla os itens previstos no artigo 61 da Resolução nº. 1/2005-CEDF e, ainda, informações acerca da constituição e processo de revisão periódica do banco de questões, nos termos do §1º do artigo 65 da Resolução nº. 1/2005-CEDF.

Os Centros Educacionais Alfa EAD-Asa Norte e Alfa EAD- Planaltina, ao oferecerem a Educação de Jovens e Adultos correspondente aos ensinos fundamental- anos finais e médio, com adoção da modalidade de educação a distância, conforme sua Proposta Pedagógica, propõem desenvolver a sua prática pedagógica baseada nos princípios da Educação Nacional *inspirando-se nos ideais de liberdade e solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.* "(fls.350)

Ainda quanto à Proposta Pedagógica elaborada, registra-se a opção das instituições educacionais em amparar-se em "duas grandes perspectivas de racionalidades teóricas da educação: uma visão incrementalista, em que estão embutidas as idéias de funcionalidade e de disfuncionalidade ligadas à percepção liberal pluralista da educação que o estado defende, conforme o art. 205 e seguintes da CF/88. A noção incrementalista, que tem em John Dewey seu principal representante, pode parecer a princípio deslocada da realidade atual, mas, ainda assim, serve com pressuposto básico para equacionar os problemas de organização curricular em uma instituição escolar cujo maior desafio é manter o aluno jovem e adulto disposto a superar suas dificuldades de aprendizagem e a permanecer inserido em um contexto escolar com a expectativa de obter meios que o faça progredir e melhorar sua condição de vida social e profissional." (fls.392)

Os fundamentos e bases que norteiam o processo da avaliação educacional dos alunos e institucional estão explicitados na Proposta Pedagógica, em sintonia com o Projeto de Educação a Distância e as normas estabelecidas no Regimento Escolar. Destaca-se com relação ao processo de avaliação que o aluno será avaliado mediante diversas atividades e instrumentos constituídos e apresentados ao longo da interação aluno-tutor, prevendo-se avaliações presenciais obrigatórias, nos termos da legislação vigente. (fls. 453 a 457)



5

As matrizes curriculares da Educação de Jovens e Adultos – EJA correspondentes ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio (fls. 462 e 463) foram estruturadas de forma modular, contemplando a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, com os componentes curriculares obrigatórios e os de opção institucional, totalizando os cursos 1.600h e 1.200h, respectivamente.

Observa-se que nas matrizes constituídas não foi ainda prevista oferta da Língua Espanhola, nos termos da Lei Federal nº. 11.161/2005 e Resolução nº 1/2007 – CEDF, que determinam que a conclusão do processo de implantação gradativa da oferta da referida língua pelas instituições educacionais se dê no prazo de cinco anos, a contar de 13 de março de 2007.

Tanto na Proposta Pedagógica quanto nas matrizes curriculares elaboradas não consta a previsão do desenvolvimento dos temas transversais Direitos das crianças e dos adolescentes (ensino fundamental) nos termos da Lei Federal nº. 11.525/2007 e Direito e Cidadania (ensino fundamental e médio), nos termos da Lei Distrital nº. 3.940/2007.

Observa-se que a instrução do presente processo foi realizada pelo órgão próprio da SEDF sem a participação de um especialista da área de educação a distância conforme prevêm o artigo 85, Parágrafo único da Resolução nº. 1/2005 – CEDF e o artigo 104 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

III – CONCLUSÃO: Face ao exposto e considerando as exigências previstas nos artigos 58, 67 e 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, vigente no período em que o presente processo tramitou pelos setores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e, ainda, as disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, atualmente em vigor, o Parecer é por:

I - Baixar em diligência o presente processo, de interesse do Centro Educacional Alfa EAD-Asa Norte, localizado a SCRN 502, Bloco B, 1º andar, número 68, Brasília, Distrito Federal e o Centro Educacional Alfa EAD - Planaltina, localizado na Avenida Independência, Quadra 1, Projeção D, Setor Comercial Central, Planaltina, Distrito Federal, ambas instituições mantidas pelo Educacional Liceu de Brasília Ltda., situado no SCRN 502, Bloco B, 1º andar, número 68, Brasília, Distrito Federal, para apresentação de:

- a) Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel referente ao Centro Educacional Alfa EAD Asa Norte;
- b) Alvará de Funcionamento do Centro Educacional Alfa EAD Planaltina;
- c) Comprovação da existência de Laboratório de Informática no Centro Educacional Alfa EAD Asa Norte considerando a natureza da modalidade de ensino a distância proposta;
- d) Documentos organizacionais (Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares) com a inclusão dos temas Direitos das Crianças e dos Adolescentes no ensino fundamental (Lei Federal nº 11.525/2007) e Direito e Cidadania nos ensinos fundamental e médio (Lei Distrital nº 3.940/2007);
- e) Esclarecimento quanto ao contexto conceitual-teórico, quando assim se expressa na Proposta Pedagógica: "A noção 'incrementalista', em que estão embutidas as idéias de



6

'funcionalidade e de disfuncionalidade' ligadas à percepção liberal pluralista da educação que o Estado defende ... pode parecer a princípio deslocada da realidade atual..." (fl. 392).

II – Alertar as Instituições Educacionais quanto ao prazo para cumprimento da Lei Federal nº 11.161/2005 e Resolução nº 1/2009-CEDF, artigo 12, que dispõem sobre a oferta da Língua Espanhola;

III – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da homologação deste parecer no Diário Oficial do Distrito Federal, para cumprimento das mencionadas diligências.

Sala "Helena Reis", Brasília 1º de setembro de 2009.

MÁRIO SÉRGIO FERRARI Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenária em 1º/9/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal